



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1059236 - SP (2025/0486356-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETI JURANDIR DE ALMEIDA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA SEM FATOS NOVOS. RÉU QUE RESPONDEU EM LIBERDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

1. A validade da prisão preventiva reclama motivação calcada em fatos novos ou contemporâneos, não bastando referências genéricas à gravidade do delito, à garantia da ordem pública ou ao *modus operandi*.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão preventiva ao receber a denúncia, assentando a ausência de fundamentos atuais. O acórdão recorrido, ao decretar a custódia com base na garantia da ordem pública, periculosidade, *modus operandi* e suposta reiteração em regime aberto, não apresentou fatos novos ou contemporâneos. O delito ocorreu em janeiro de 2023, e o paciente respondeu ao processo em liberdade, sem indicação de alteração fática posterior à sentença que justificasse a reversão do *status libertatis*.

3. A ausência de lastro concreto e atual torna desproporcional a medida extrema, impondo a preservação da liberdade até o trânsito em julgado, sem prejuízo de nova avaliação diante de eventual superveniência de elementos contemporâneos.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1059236 - SP(2025/0486356-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETI JURANDIR DE ALMEIDA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA SEM FATOS NOVOS. RÉU QUE RESPONDEU EM LIBERDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

1. A validade da prisão preventiva reclama motivação calcada em fatos novos ou contemporâneos, não bastando referências genéricas à gravidade do delito, à garantia da ordem pública ou ao *modus operandi*.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão preventiva ao receber a denúncia, assentando a ausência de fundamentos atuais. O acórdão recorrido, ao decretar a custódia com base na garantia da ordem pública, periculosidade, *modus operandi* e suposta reiteração em regime aberto, não apresentou fatos novos ou contemporâneos. O delito ocorreu em janeiro de 2023, e o paciente respondeu ao processo em liberdade, sem indicação de alteração fática posterior à sentença que justificasse a reversão do *status libertatis*.

3. A ausência de lastro concreto e atual torna desproporcional a medida extrema, impondo a preservação da liberdade até o trânsito em julgado, sem prejuízo de nova avaliação diante de eventual superveniência de elementos contemporâneos.

4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DONIZETI JURANDIR DE ALMEIDA JUNIOR – condenado pelos crimes do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e do art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, à pena de 8 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado –, em que a defesa aponta como autoridade

coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 3/12/2025, deu parcial provimento ao recurso da acusação para decretar a prisão preventiva e, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo (Apelação n. 1502454-47.2023.8.26.0526 – fls. 6/20).

Em síntese, a impetrante alega ilegalidade da execução antecipada da pena, por violação das ADCs 43, 44 e 54 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que o paciente respondeu solto no feito, sem fatos novos contemporâneos, e que a preventiva decretada no julgamento da apelação se apoiou em gravidade abstrata e reincidência, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que há recurso especial interposto discutindo a nulidade do reconhecimento fotográfico e que a probabilidade de reversão do julgado é alta, de maneira que seria temerário encarcerar o paciente neste momento.

Aponta *periculum in mora*, indicando a expedição de mandado de prisão e a iminência de encarceramento, bem como registra que o paciente cumpre reprimenda por outro processo em regime aberto desde 3/9/2025, com cumprimento das obrigações.

Em caráter liminar, pede a suspensão da ordem de prisão emanada do acórdão da apelação, com expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado em liberdade (fl. 5).

No mérito, requer a concessão da ordem para cassar a decretação da prisão preventiva sem fatos novos contemporâneos, assegurando o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado (fl. 5) – (Processo n. 1502454-47.2023.8.26.0526, da 1ª Vara da comarca de Salto/SP).

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada *para permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento desta impetração, salvo se por outro motivo estiver preso* (fl. 82).

Foram prestadas informações às fls. 90/92, 97/99, 100/102 e 104/122.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, com a cassação da medida liminar (fls. 124/129).

É o relatório.

VOTO

Revela-se, no caso concreto, cenário típico de prisão decretada em segundo grau sem a indicação de fatos contemporâneos que evidenciem a necessidade da cautelar máxima.

Conforme consignei na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, *além de constar dos autos que o paciente respondeu ao feito em liberdade, deve-se observar que no recebimento da denúncia, em decisão de novembro de 2023, o Magistrado singular já havia indeferido o pedido de prisão, destacando a ausência de fundamentos atuais para a imposição da medida extrema* (fl. 82), vejamos:

Passo a análise da representação formulada pelo Ministério Público, visando a decretação da prisão preventiva de DONIZETI JURANDIR DE ALMEIDA JUNIOR. O pedido de prisão preventiva revela-se medida extrema, caracterizando-se como das medidas cautelares pessoais, sendo que demandam a existência de ultima ratio fundamentos atuais que indiquem a necessidade da medida. Diante do que consta dos autos, os fatos ocorreram em 10 de janeiro de 2023, e conforme apurado pelas diligências realizadas perante a Autoridade Policial, nota-se que até o presente momento, inexistem nos autos informes atuais acerca da conduta do réu desde a ocorrência dos fatos, que amparem a segregação cautelar nesta fase processual, em que pese a notória gravidade da conduta perpetrada pelo acusado no seio social, não há notícias de que tenha recentes envolvimento criminais, nem tampouco, que tenha buscado obstruir as investigações ou ameaçar as vítimas. Por todo o exposto e nos termos do artigo 315, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, sem prejuízo de reapreciação posterior, a representação para decretação da prisão preventiva.

A Corte local fundamentou a custódia em garantia da ordem pública, periculosidade, *modus operandi* e reiteração em regime aberto (fls. 19/20).

Ainda que tais elementos sejam relevantes à análise cautelar, impõe-se verificar sua atualidade e adequação. A contemporaneidade é requisito de validade da medida, e a ausência de fatos novos torna a prisão desproporcional, sobretudo quando o primeiro grau já afastara a cautelar e quando não se aponta alteração fática posterior à sentença que justifique a reversão do *status libertatis*.

Nesse passo, registrei, na decisão concessiva, que o delito foi praticado em janeiro de 2023 e que, *embora o Tribunal estadual aponte a gravidade do crime e mencione a reincidência do paciente, não indica fatos novos ou contemporâneos aptos a evidenciar a necessidade da medida extrema* (fl. 82).

Esse quadro, cotejado com a diretriz legal que exige lastro concreto e atual para a prisão preventiva, reclama a preservação da liberdade enquanto se aguarda o trânsito em julgado, máxime quando o paciente respondeu solto no curso da ação penal.

Assim, a prisão preventiva decretada no acórdão recorrido não se sustenta nos parâmetros de necessidade e contemporaneidade exigidos para a medida cautelar máxima. Em respeito à legalidade e à excepcionalidade da prisão processual, mostra-se adequada a concessão da ordem para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de nova avaliação caso sobrevenham fatos concretos e atuais.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar deferida, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva no acórdão da Apelação n. 1502454-47.2023.8.26.0526, assegurando ao paciente DONIZETI JURANDIR DE ALMEIDA JUNIOR o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de nova análise caso sobrevenham fatos novos concretos e atuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0486356-2

HC 1.059.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024544720238260526 22306592023
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETI JURANDIR DE ALMEIDA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026